

O(a) presente Julgamento foi publicado no QUADRO DE AVISOS da Sede da Prefeitura Mun. de Estância aos 03/06/2020, nos termos do artigo 117 da Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DE SERGIPE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2020.006.031

Andreza Pereira Feitosá Santiago  
Membro da CPL

### JULGAMENTO DO RECURSO

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2020/ADM – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2020.006.031.**

**OBJETO: REGISTRAR PREÇO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA, DEMAIS ÓRGÃOS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS EM JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO DE SERGIPE.**

**RECORRIDA: EMPRESA GRÁFICA JORNAL DA CIDADE LTDA – (CNPJ N.º 13.046.107/0001-12).**

**RECORRENTE: GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA – EPP (CNPJ N.º 08.329.433/0001-05).**

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela **EMPRESA GIBBOR BRASIL PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA – EPP (CNPJ N.º 08.329.433/0001-05)** em face da habilitação da **EMPRESA GRÁFICA JORNAL DA CIDADE LTDA – (CNPJ N.º 13.046.107/0001-12)**, ao Lote 1 do procedimento licitatório em epígrafe.

Inconformada, insurge-se contra a decisão exarada pela Pregoeira, pelos fatos e fundamentos expostos em suas razões recursais, e os quais serão abaixo analisados.

#### **2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Uma vez que a empresa foi declarada vencedora no sistema *Licitações-e*, a Recorrente manifestou interesse recursal, em 25.05.2020, deflagrando assim o item 10.6 do Edital, no que se refere: Os interessados poderão anexar à proposta através da opção Oferecer Propostas, em arquivos no formato documento do Word (\*.doc), e o tamanho do arquivo não poderá exceder a 2 MB. Desse modo, em 25.05.2020, a mesma apresentou seus questionamentos no campo recurso no sistema *Licitações-e* e posteriormente encaminhou via e-mail a peça recursal, à Recorrida, ficando assegurada igual período para apresentação das contrarrazões, caso a interessasse.

A empresa **GRÁFICA JORNAL DA CIDADE LTDA – (CNPJ N.º 13.046.107/0001-12)** apresentou suas contrarrazões, em 28.05.2020 seus questionamentos no campo de mensagens no sistema *Licitações-e*, defendendo-se dos argumentos apostos pela Recorrente, de modo a manter-se no procedimento licitatório.



ESTADO DE SERGIPE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2020.006.031

Tendo em vista que ambas as partes obedeceram ao trâmite recursal definido pelo Instrumento Convocatório, respeitando o prazo editalício, bem como a inegável existência de interesse na resolução dos questionamentos levantados, deve-se conhecer do Recurso interposto, adentrando ao mérito trazido pelas participantes.

### 3. DO MÉRITO

Aduz a recorrente suposta quebra no tratamento isonômico ofertado as participantes. Contudo, tal alegação não merece prosperar, tendo em vista que as ações tomadas pela Pregoeira seguiram rigorosamente o procedimento esculpido pelo Edital.

Inicialmente cabe esclarecer com uma certa confusão feita pela Recorrente a cerca dos prazos estabelecidos as participantes. Vejamos as disposições do item 18.3 do Edital:

**18.3.** Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

O item acima estipula o prazo de 02 Horas para apresentação de documentos complementares destinados a validação e/ou elucidação de dúvidas acerca daqueles já anexados ao sistema, a título de habilitação no certame. Logo possuem um caráter subsidiário à habilitação já acostada no sistema, não se confundindo com Proposta Reformulada elaborada após as disputas de preços e convocação pela Pregoeira, e a qual possui prazo diferenciado para a apresentação:

**16.2.** A licitante que ofertou o menor preço deverá formular e encaminhar a Comissão Permanente de Licitação – CPL, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua proposta por escrito, em conformidade com os lances eventualmente ofertados, devendo estar de acordo com a especificação constantes do Termo de Referência, Anexo I, e modelo de proposta, Anexo II, deste Edital, e conter, ainda, os seguintes dados:

É notório que proposta não deve ser confundida com documentação de habilitação, podendo apontar como uma das maiores diferenças o fato da Habilitação precisar ser acostada antes da disputa, enquanto a proposta reformulada somente pode ser elaborada após a disputa, motivo pelo qual gozam de prazo diferenciado para a sua apresentação.



ESTADO DE SERGIPE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2020.006.031

Dessa forma, a Pregoeira não ofertou prazos diferenciados para informações iguais, mas garantiu os prazos editalícios para a apresentação de informações com naturezas diferentes. Ademais caso agisse de forma diferente, incorreria em afronta ao princípio da vinculação do Edital, previstos nos Artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Outrossim, destaca-se que a apresentação de Proposta inicial é opcional das interessadas, conforme interpretação do Item 10.6 do Edital, a saber:

#### 10. DA PARTICIPAÇÃO

[...]

**10.6.** Os interessados poderão anexar à proposta através da opção Oferecer Propostas, em arquivos no formato documento do Word (\*.doc), e o tamanho do arquivo não poderá exceder a 2 MB.

Tendo em vista, que o próprio Edital não impôs a obrigatoriedade de inclusão da Proposta inicial como requisito para a participação, agir de forma diferente resultaria em conduta vedada aos Agentes Públicos, violando o princípio acima apresentado, bem como o entendimento jurisprudencial pátrio, que orienta a interpretação das norm as aplicáveis as contratações de forma a ampliar a competitividade da disputa:

1.7. Dar ciência à Gerência de Filial Logística em Brasília da Caixa Econômica Federal, com vistas a aprimorar futuros certames licitatórios. evitando o verificado no Pregão Eletrônico 119/7066-2013, de que modificações no ato convocatório, ainda que não alterem a formulação das propostas, podem exigir a reabertura dos prazos de divulgação do edital a fim de garantir o atendimento aos princípios da licitação, em especial à competitividade do certame, uma vez que as normas disciplinadoras da licitação devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a



ESTADO DE SERGIPE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2020.006.031

finalidade e a segurança da contratação, conforme disposto no artigo 5º, caput e parágrafo único, e no artigo 20, ambos do Decreto 5.450, de 31/5/2005:

(Acórdão n.º 2.284/2013 – TCU Plenário)

Por fim, cabe lembrar que a condução dos procedimentos licitatórios devem sempre pautar-se, entre outros, pelo princípio do formalismo moderado, que pode ser definido da seguinte forma:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

(Acórdão n.º 357/2015 – TCU Plenário)

Face todo exposto, não se vislumbra na condução do procedimento em tela qualquer conduta que tenha afrontado o regramento desenhado pelo instrumento convocatório, tampouco qualquer ação que pudesse quebra a isonomia e a impessoalidade ofertada a todas as participantes, sem distinção, de modo que não restam motivos aptos a motivar a reforma da decisão anteriormente exarada.

#### 4. DA DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos trazidos por ambas as licitantes, considerando o entendimento jurisprudencial pátrio e os normativos editalícios esculpidos para a presente contratação, decide a Pregoeira por conhecer do Recurso e, no mérito julgar **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pleito da Recorrente, devendo ser mantida **VENCEDORA** a empresa **GRÁFICA JORNAL DA CIDADE LTDA – (CNPJ N.º 13.046.107/0001-12)** ao procedimento licitatório, por atender aos requisitos exigidos no Edital.

#### 5. DA REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE COMPETENTE

De acordo com o §4º do Artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o recurso será dirigido à Autoridade Superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo,



ESTADO DE SERGIPE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA  
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 2020.006.031


neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Neste caso, decidiu a Pregoeira pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto, mantendo-se vencedora a empresa **GRÁFICA JORNAL DA CIDADE LTDA – (CNPJ N.º 13.046.107/0001-12)** ao lote por ela arrematado.

Portanto, na dicção do artigo acima, caberá a Autoridade Competente, no caso o Sr. **GILSON ANDRADE OLIVEIRA**, decidir sobre os recursos.

**Remetam-se os autos à Autoridade Competente, para apreciação do recurso interposto e suas contrarrazões em todos os seus termos.**

Estância/SE, 03 de Junho de 2020.

  
**ANDREZA PEREIRA FEITOSA SANTIAGO**  
Pregoeira/PME  
Portaria n.º 417/2019

Ratifico.

Estância/SE, 03 / 06 /2020.

  
**GILSON ANDRADE DE OLIVEIRA**  
Autoridade Competente  
Portaria n.º 417/2019